



RESPOSTA RECURSO E CONTRARECURSOS

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 132/2024

Nº PROCESSO: 157/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA INSTALAÇÕES FÍSICAS INTERNAS E EXTERNAS ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

RECORRENTES: SENCO - SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS 14.520.975/0001-55 E VIA VALLE - CNPJ: 33.714.546/0001-63.

RECORRIDA: FORZAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.678.133/0001-60.

DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E ACEITABILIDADE

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **SENCO - SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS 14.520.975/0001-55** e **VIA VALLE - CNPJ: 33.714.546/0001-63**, em face da habilitação da empresa **FORZAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 07.678.133/0001-60**, no Pregão Eletrônico nº 132/2024.

A manifestação de intenção de recursos e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto aptos para seu julgamento.

DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente e pela Recorrida:

FATOS APRESENTADOS PEÇA RECORRENTE SENCO - SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS 14.520.975/0001-55.

Abaixo transcrevemos a peça recursal interposta pela Recorrente, alegando:

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Forzan. A Recorrente impõe-se contra a decisão da Comissão que habilitou a Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 132/2024. A empresa Forzan se declarou como Empresa de Pequeno Porte e, portanto habilitada para os benefícios da lei 123/2006 como prevê o próprio edital, transcrevemos:

8.1.6. Para fins de gozo dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) definidas, respectivamente, nos Incisos I e II do Art. 3º, da Lei Complementar nº. 123/2006, interessadas em participar desta licitação, deverão apresentar acompanhado da proposta de preços corrigida e documentos comprobatórios de habilitação, CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) expedida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO OU CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Ocorre que, após verificações de faturamentos da empresa Forzan nas Prefeituras que possuía contrato em 2023 (ano base para assegurar como EPP até o presente momento), constatamos que os valores faturados ultrapassaram o permitido para empresas de pequeno porte EPP, qual sejam, R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Vejam: A empresa Forzan faturou na Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, em 2023, o montante de R\$2.548.987,07 (dois milhões e quinhentos e quarenta e oito mil e novecentos e oitenta e sete reais e sete centavos).



Vejamos a soma dos contratos especificados:

Nº	ÓRGÃO	VALORES RECEBIDOS	ANO BASE
01	PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES	R\$2.548.987,07	2023
02	PREFEITURA DE ESMERALDAS	R\$867.686,84	2023
03	PREFEITURA DE MATEUS LEME	R\$1.681.775,40	2023
VALOR TOTAL		R\$5.118.440,31	2023

Portanto, cristalino é que a empresa superou, e muito, o limite permitido de R\$4.800.000,00 para se declarar como empresa de pequeno porte EPP. Ressaltamos que verificamos apenas nesses três clientes da empresa Forzan, podendo ainda ter realizados com outros, de perfil privado ou mesmo público.

FATOS APRESENTADOS PEÇA RECORRENTE VIA VALLE – CNPJ: 33.714.546/0001-63.

Abaixo transcrevemos a peça recursal interposta pela Recorrente alegando:

Manifestou sua insatisfação em relação a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **FORZAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, alega que a recorrida não apresentou valores exequíveis e que a recorrida não apresentou responsável técnico com registro na entidade de classe, com respectivo vínculo.

CONTRARRAZÕES:

Abaixo transcrevemos, através de breve relato da contrarrazão apresentada pela empresa **FORZAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.678.133/0001-60**, ora recorrida:

Alega que se declarou como empresa de pequeno porte através da Certidão Simplificada da JUCEMG.

Alega que cumpriu todos os requisitos e as exigências do edital foram plenamente atendidas.

Alega que a argumentação da Recorrente, ao considerar o percentual de desconto elevado e, portanto, inexequível, é infundada.

A recorrida declara que a proposta apresentada foi cuidadosamente elaborada com base em uma análise técnica detalhada, considerando-se fatores como a economia em escala, eficiência operacional, e a experiência da empresa na execução de contratos similares. Tais elementos possibilitam a aplicação de um desconto competitivo sem comprometer a qualidade ou viabilidade da execução dos serviços.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES SENCO - SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS 14.520.975/0001-55

A Recorrente alega que a empresa declarada vencedora, apresentou declaração falsa de enquadramento de Porte de MICROEMPRESA a fim de usufruir dos benefícios da lei complementar 123/2006, a mesma foi beneficiada tendo tratamento diferenciado conforme a referida lei quando teve direito a dar lance e consequentemente, concorrer deslealmente no certame com as empresas participantes.

Ao analisar a documentação da empresa declarada vencedora constatou-se que a empresa recorrente apresenta pertinência as suas alegações quanto ao fato do enquadramento, conforme é demonstrado em seu Balanço Patrimonial Ano 2023, a



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

mesma não está mais enquadrada, portanto não faz jus nos benefícios previstos na lei nº123/2006.

Ao ter acesso ao balanço patrimonial observou-se que a empresa declarada vencedora ultrapassou expressivamente os limites impostos até mesmo para empresas de pequeno porte, conforme o ART. 3º, I II da lei 123/2006.

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art.966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Assim, tal receita bruta de 2023 é superior ao limite estabelecido para ser enquadrada como EPP e gozar dos benefícios concedidos pela LC 123/2006, conforme demonstrado abaixo.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024			
FORZAN LOCACOES E SERVICOS LTDA			
CNPJ 07 678 133/0001-60			
13 36 30			Pág. 0003
BRUTAS DE VENDAS DE SERVICOS			
Vendas de Servicos a Vista		2 909.674,72	
Vendas de Servicos a Prazo		3 472.022,07	

Certificado Simplificado

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nessa Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição

Nome Empresarial: FORZAN LOCACOES E SERVICOS LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CNPJ	Data de Arquivamento do Ata Constitutiva	Data da Início de Atividade
07 678 133/0001-60	04/11/2005	01/12/2005

Endereço Completo

RUA SENADOR MELO VIANA 697 - BAIRRO CENTRO CEP 32800-095 - ESMERALDAS/MG

Objeto Social

OBRAIS DE URBANIZACAO-RUAS, PRACAS E CALCADAS, ATIVIDADES DE PAISAGISMO, SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENO, PONA, PULVERIZACAO E IMUNIZACAO DE PRACAS, SERVICOS DE AGRONOMIA E EXECUCAO DE OBRAS NA CONSTRUCAO CIVIL, SERVICOS DE ENGENHARIA, INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS, PINTURAS, ALVENARIA, SERRALHERIA, ACABAMENTOS DA CONSTRUCAO, PREMOLDADOS, SERVICOS DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM PREDIOS, PRACAS, VIAS PUBLICAS, OBRAS DE TERRAPLUGAMENTO, PAVIMENTACAO DE ESTRADAS E VIAS URBANAS, SERVICOS DE SANEAMENTO URBANO, LIMPEZA DE PREDIOS, PRACAS, RUAS, COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, COLETA LIXOS URBANOS COM CAMINHAO COMPACTADOR-LIXO HOSPITALAR, VARRICOA, ATERRA SANITARIO, LIMPEZA DE PREDIOS E DOMICILIOS, PRESTACAO DE SERVICOS MECANIZADOS, LOCACAO DE MAO DE OBRA, AUTOMOVEIS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E AGRICOLA, E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS, COMERCIO VAREJISTA DE TODOS MATERIAIS DA CONSTRUCAO, COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES, COMERCIO VAREJISTA ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRAS E PRODUTOS DERIVADOS DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DE SOLO E CONSTRUCAO DE TELHADOS

Capital Social: R\$ 1.500.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração
UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS	EMPRESA PEQUENO PORTO	INDETERMINADO

Sócio/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Especie do Sócio/ Administrador	Tér. Mandato
663.754.076-72	JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA FILHO	R\$ 1.500.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XXXXXX

Administrador Nominated/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Tér. Mandato
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

Situação: ATIVA Status: XXXXXXXX

Último Arquivamento: 09/05/2024 Número: 11690513

Ato: 223 - BALANCO

Observações:

EM 9/12/2022 OCORREU NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS A ATUALIZAÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DA NATUREZA JURÍDICA EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA E CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO NO NOME EMPRESARIAL DA EXPRESSÃO EIRELI PARA LTDA OU LIMITADA, DÉCORRENTE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (LEI 11.992/2021)

NADA MAIS



A empresa FORZAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou junto a seus documentos de habilitação a Certidão Simplificada emitida recente pela Junta Comercial que contém a informação de que a mesma ainda encontrava enquadrada como Microempresa. Ocorre que a situação na Junta Comercial somente é alterada quando a própria empresa faz a comunicação requerendo a alteração. Assim, se durante todo este ano a empresa não informar a Junta Comercial a alteração de sua situação, a descrição continuará a mesma e ela continuará indevidamente se beneficiando de uma vantagem da qual não possui.

Conforme Art. 12.

O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

A Nova Lei de Licitações e Contratos nº. 14.133/2021, como novo marco legal das contratações públicas, não revoga as disposições constantes na LC nº 123/2006 relativas aos benefícios concedidos à MPEs nas licitações.

Quando o valor do item na licitação for acima de R\$4.800.000,00, pelo art. 4º, §1º, da Nova Lei de Licitações, **não deverá ser aplicado os benefícios para ME/EPP.**

Verificamos que o valor estimado da contratação, é superior a **R\$ 4.800.000,00**, o que impossibilita a aplicação do benefício conforme indagado pela recorrente. Tal limitação encontra respaldo na nova legislação de licitações, que visa garantir o correto equilíbrio entre as propostas apresentadas, assegurando a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (Grifamos)

Sendo assim, o processo licitatório respeitou todos os princípios estabelecidos pela Lei 14.133/2021, respeitando os princípios da publicidade, competitividade, vinculação do edital e a isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, não há o que se falar que a empresa vencedora usufruiu do benefício previsto na lei 123/2006.

Contudo, em virtude dos argumentos fundamentados acima, informamos que o recurso interposto pela **SENCO - SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS 14.520.975/0001-55**, é **IMPROCEDENTE**.



Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente **VIA VALE CONSTRUTORA LTDA** insurge-se contra o fato da Recorrida **FORZAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ter apresentado uma proposta de preços com valores inexequíveis, nos termos do Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, onde Identificou falhas na planilha orçamentária apresentada pela empresa vencedora. A Recorrida foi arrematante do processo pelo valor de **R\$ 60.207.000,00** (sessenta milhões duzentos e sete mil reais), enquanto o estimado no edital para a execução dos serviços é de **R\$ 80.277.685,44** (oitenta milhões duzentos e setenta e sete mil seiscents e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Vejamos o que dispõe o edital quanto a exequibilidade da proposta:

Item 16 – Qualificação Técnica

o) a licitante deverá apresentar uma declaração de que os valores ofertados são exequíveis conforme modelo abaixo que será apresentado como anexo no Edital:

DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

..... (Nome da licitante)
sediada na..... (Endereço completo) inscrita no CNPJ/MF sob o número..... por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. (a) portador(a) da Carteira de Identidade nº e do CPF nº DECLARA a exequibilidade da proposta para executar os serviços nas condições exigidas no respectivo documento de referência.

Ribeirão das Neves, de 2025.

(Assinatura do representante legal da licitante) (nome legível, RG e CPF do signatário).

Obs.: O preenchimento desta declaração será necessário, sob pena de desclassificação.

A identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso III do artigo 59º da Lei 14.133/21

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III- Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; A forma de identificação altera conforme o objeto da licitação, ou seja, uma metodologia para as licitações de obras e serviços de engenharia e outra para as demais segmentações.

Serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente,

WV



que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta, estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização etc.), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Cabe ressaltar que a Recorrida apresentou junto a sua proposta inicial declaração de exequibilidade, na qual reitera com veemência que conseguem executar os serviços no momento que se tornarem objeto do contrato.

Ainda, no decurso da fase de apresentação da documentação da empresa vencedora, foi solicitado pelo pregoeiro que a recorrida a apresentasse documentação a fins de comprovação de exequibilidade.



A relação dos documentos apresentados pela empresa quanto a sua exequibilidade, esclarecemos que foram analisados pela equipe técnica, sendo verificada a conformidade com os requisitos técnicos e operacionais, sendo constatado que as condições propostas são viáveis e demonstram a capacidade da empresa de executar os serviços objeto do processo licitatório com o desconto ofertado.

Assim, diante da avaliação da equipe técnica, concluímos que a documentação apresentada atende plenamente à demonstração de exequibilidade requerida.

Em relação ao contrato de prestação de serviços com o profissional autônomo, vejamos o que diz o edital:

8.3. Qualificação Técnica

8.3.1. Para fins de qualificação técnica, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

8.3.1.1 Comprovante de Registro ou Inscrição de Regularidade de Pessoa Jurídica e de Pessoa Física (responsável técnico) no respectivo Conselho de classe, renovável periodicamente, conforme sua validade na data da licitação. O comprovante de registro no respectivo Conselho de classe tem que ser, obrigatoriamente, de atividades pertinentes ao objeto licitado;

8.3.1.2. Indicação de RESPONSÁVEL TÉCNICO, profissional devidamente inscrito no respectivo **Conselho de classe**, que seja detentor dos atestados de capacidade técnica.

(a) A Comprovação de vínculo do responsável técnico poderá ser feita mediante:

- a citação do responsável técnico no mesmo documento comprobatório do registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente;

- o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social;

- o administrador ou o diretor; - o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

- o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura;

Conforme demonstrado abaixo, os contratos que os técnicos responsáveis firmaram com a empresa **FORZAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, são de tempo indeterminado, pois não se trata de contrato para fins de acompanhamento de obras específicas e sim contrato de prestação de serviços para acompanhamentos das obras em geral que a empresa estiver executando:

Contrato firmado com o Engenheiro Bruno Ferreira Batista



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato Administrativo de Prestação de Serviços que entre si acordaram **FORZAN LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **BRUNO FERREIRA BATISTA**.

Cláusula Primeira: Do Objeto

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços profissionais de engenharia a ser desenvolvido de acordo com as especificações constantes deste contrato.

Cláusula Segunda: Prestação de Serviços

O CONTRATADO deverá, durante a vigência deste contrato e, em contrapartida do pagamento especificado na Cláusula Terceira atender as solicitações de engenharia e assessoria da CONTRATANTE, compreendendo no que couber, os seguintes serviços: acompanhamento e gerenciamento de no mínimo 2 (duas) horas diárias de todas as obras da empresa.

Cláusula Quarta: Prazo

O prazo deste contrato é por tempo indeterminado ou enquanto permanecer como Responsável Técnico perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais).

Contrato firmando com a Engenheira Sayonara Demarque

FORZAN
LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de prestação de serviços que entre si fizeram, **FORZAN LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LIMITADA** situada a Rua José Lucas Filho, número 10 A, Centro Esmeraldas/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 07.678.133/0001-60 doravante denominada **CONTRATANTE** e a **Sra. SAYONARA DEMARQUE, CPF: 758494376-49** e **CREA/MG – 66516/D**, com endereço à Rua dos Industriários, nº 487, Bairro Novo das Industrias, Belo Horizonte/MG, doravante denominado **CONTRATADO**:

Cláusula Primeira: Objetivo

O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços profissionais de engenharia a ser desenvolvida de acordo com as especificações constantes deste contrato.



Cláusula Quarta: Prazo

O prazo deste contrato é por tempo indeterminado ou enquanto permanecer como Responsável Técnico perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais).

Como podemos verificar, os profissionais indicados no referido processo, encontram-se em conformidade com o solicitado em edital e ainda na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresentada pela empresa recorrida, os engenheiros constam como responsáveis técnicos, conforme demonstrado abaixo:

<u>Descrição</u>
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA
<u>Informações / Notas</u>
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
<u>Última Anuidade Paga</u>
Ano: 2025 (1/1)
<u>Autos de Infração</u>
Nada consta
<u>Responsáveis Técnicos</u>
Profissional: BRUNO FERREIRA BATISTA Registro: 1415335885 CPF: ***.938.926-** Data Início: 28/03/2018 Data Fim: Indefinido Data Fim do Contrato: Indefinido Títulos do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA. Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Profissional: SAYONARA DEMARQUE Registro: 1403638750 CPF: ***.494.376-** Data Início: 24/11/2005 Data Fim: Indefinido Data Fim do Contrato: Indefinido Títulos do Profissional: ENGENHEIRA CIVIL Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA
ESPECIALISTA EM ENGENHARIA DE TRANSPORTES

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea.mt.siac.com.br/publico/>, com a chave: AxA26
Impresso em: 11/02/2025 às 07:59:24 (UTC-03:00) - Brasília



A Secretaria de Obras, através da sua equipe técnica entende que os documentos apresentados para fins de qualificação técnica atendem plenamente, uma vez que foi verificado que os contratos apresentados não são para obras específicas e sim para que os profissionais contratados pela empresa recorrida pudessem acompanhar, fiscalizar e ser RT das obras em execução pela empresa, sendo assim não há o que se falar de que os contratos apresentados estão fora da validade.

Quanto a efetivação da alteração contratual junto a entidade de classe CREA para fins de qualificação técnica, entendemos que a "alteração dos elementos cadastrais" da certidão do CREA somente comprometem a certidão, se os novos dados da empresa modificarem substancialmente a sua capacidade operacional ou profissional.

No caso de a alteração não comprometer a capacidade da empresa - p. ex.: aumento do capital social - entendemos que a nova situação não prejudica a participação da





empresa. Assim **NÃO ACATA** o recurso da empresa **VIA VALE CONSTRUTORA LTDA.**

DA DECISÃO

Considerando as razões aqui apresentadas, e ainda conforme baseando no ART. 3º, I II da lei 123/2006, essa Comissão decide no sentido de conhecer, tanto dos recursos apresentados, quanto das contrarrazões apresentadas, posto que são tempestivos e legítimos.

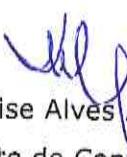
Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa **VIA VALLE – CNPJ: 33.714.546/0001-63**, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seu pedido **IMPROCEDENTE**;

Desta forma, CONHECER das razões recursais, da empresa **SENCO - SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS 14.520.975/0001-55**, para no mérito **NEGAR-LHE**. PROVIMENTO julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** ao recurso administrativo apresentado.

Desta forma, CONHECER das contrarrazões recursais da empresa **FORZAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 07.678.133/0001-60.**, para no mérito acatar provimento julgando seu pedido **PROCEDENTE**;

Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, o Agente de Contatação, conhecendo os recursos interpostos, **NÃO ACATA** o provimento, das empresas **VIA VALLE E SENCO**, mantendo assim a habilitação da empresa **FORZAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Ribeirão das Neves, 13 de Março de 2025.


Denise Alves Alberto
Agente de Contratação





TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 132/2024

Nº PROCESSO: 157/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA INSTALAÇÕES FÍSICAS INTERNAS E EXTERNAS ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES

RECORRENTES: SENCO - SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS 14.520.975/0001-55, VIA VALLE - CNPJ: 33.714.546/0001-63.

RECORRIDA: FORZAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.678.133/0001-60.

As empresas **SENUCO - SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS 14.520.975/0001-55, VIA VALLE - CNPJ: 33.714.546/0001-63**, apresentaram tempestivamente RECURSOS em referência ao procedimento adotado no certame do Pregão Eletrônico nº.132/2024, acima citado:

Após análise dos recursos interposto e ante os fundamentos trazidos pela Agente de Contatação, considerando as exigências editalícias e procedimentos adotados, acolho integralmente as conclusões expostas como razão de decidir, RATIFICANDO OS ATOS DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA DISPUTA, mantendo a decisão proferida.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Devolvo a matéria a Sra. Denise Alves Alberto – Agente de Contratação, para que, no uso de suas atribuições, dê seguimento ao pleito licitatório, observando-se os termos da decisão e promovendo os atos de publicidade que se façam necessários.

Ribeirão das Neves, 13 de Março de 2025.

Alex de Almeida Ferreira Silva
Secretário Municipal de Administração